



CÂMARA MUN. DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

Projeto de Lei nº 008

De 09 do mês dezembro

do ano 2023

**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Dispõe sobre a fixação do vencimento mensal do cargo de Diretor de Escola – Porte I, II, III, IV e V, e Vice-Diretor (Escola Porte IV e V) nos termos do art 31 da Lei Complementar n.º 091 de 22 de março de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O vencimento mensal do cargo de Diretor de Escola – Porte I, II, III, IV e V, e de Vice-Diretor com base no art. 31 da Lei Complementar n.º 091 de 22 de março de 2021, serão os constantes no Anexo Único listados à presente Lei.

Parágrafo único – O vencimento mensal do cargo de Vice-Diretor de escola, porte IV e V, será de 60% (sessenta) por cento do valor do vencimento, constante no anexo único desta Lei, do cargo de Diretor de Escola de porte IV e V.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para regulamentar, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações consignadas na SEMEC e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Q



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 04 de dezembro de 2023.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

APROVADO(A)
Por unanimidade em única
discussão, na 2ª sessão ordi.
de 04 de dezembro de 2023
Plenário - CMSJS



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM N.º 19, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor,
José Carlos Dantas Costa.
Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.
Nesta.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **dispõe sobre a fixação do vencimento mensal do cargo de Diretor de Escola - Porte I, II, III, IV e V, e de Vice-Diretor (Porte IV e V) e dá outras providências.**

Pois bem. Tal medida se mostra necessária uma vez que a Lei Complementar n.º 091 de 22 de março de 2021 alterou a redação do art. 31 da LC Municipal n.º 074 de 27 de novembro de 2018 no que tange a possibilidade de “na hipótese de não haver, em alguma escola, candidato (a) à função gratificada de Diretor (a) ou sendo declarada deserta a eleição, o Poder Executivo nomeará, por meio de Portaria, servidor (a) público (a), inclusive, extra quadro.

Dessa forma, a presente propositura tem o objetivo de fixar o valor do vencimento mensal para o cargo de Diretor Escolar – Porte I, II, III, IV e V, e Vice-Diretor (Escola Porte IV e V) nos casos de contratação de profissional extra quadro.

O presente Projeto de Lei se encontra acompanhado da Declaração de Adequação Orçamentária, no qual atesta que o referido aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se adequada à Lei Orçamentária Anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, estando a Lei em cumprimento com as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, estes fundamentam e justificam a propositura do presente ato normativo.

Assim, espero contar com a aprovação dos nobres Edis que compõem a Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, renovo votos de distinta consideração e apreço aos Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 04 de dezembro de 2023.


JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

DIRETOR DE ESCOLA	Vencimento (R\$)
PORTE I	1.557,50
PORTE II e III	2.180,50
PORTE IV e V	2.700,00

VICE-DIRETOR DE ESCOLA	Vencimento (R\$)
PORTE IV e V	1.620,00



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

— PREFEITURA —

Rua Vicente Pereira, nº 87, Centro, CEP: 59.378-000

São José do Seridó (84)3478-2217/2277

CNPJ: 08.096.083/0001-76

e-mail: prefeituradesaojose@yahoo.com.br

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Fundamento Legal:

Art 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Art. 98, inciso II da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 e incisos I e II do Art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Descrição do Assunto:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, traz uma mudança cultural e institucional no trato com o dinheiro público, gerando uma ruptura na história político-administrativa do país e introduzindo a restrição orçamentária na legislação brasileira.

Visando ao controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para os fins da LRF, considera-se:

- Adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa e a assunção de obrigação que não atendam os requisitos acima. Ademais, essas normas constituem condição previa para:

- empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição

Essas medidas, combinadas com as restrições à concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo das demais ações inibidoras de eventuais desvios orçamentários e financeiros, buscam o tão almejado equilíbrio fiscal e, mais uma vez, instrumentalizam os gestores financeiros.

Ressalte-se que o parágrafo 3º do Art. 16 da LC nº 101/2000 ressalva as despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, que em 2003 tem por base o inciso II, Art. 98 da Lei nº 10.524/2002 (LDO):

- Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da

mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- Até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para outros serviços e compras e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Forma de Solicitação:

Em vista do exposto, os processos referentes a licitação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras ou serviços de engenharia, de valor superior aqueles acima destacados, deverão ser encaminhados previamente à Secretaria de Tributação e Finanças para pronunciamento acerca da adequação orçamentária e financeira da referida despesa com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

Unidade Responsável

A Secretaria de Tributação e Finanças é responsável pela emissão da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, devendo esta ser assinada pelo Ordenador de Despesas do Município.

RESUMO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Artigos 15 e 16 da Lei Complementar Nº 101/2000)

I - CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

- Órgão responsável pela despesa: Município de São José do Seridó
- Objeto da despesa: Despesas correntes - despesa de custeio - despesa de pessoal
- Fonte do recursos: Orçamento geral 2023 e crédito adicional ou suplementar (Lei Federal Nº 4.320/64)
- Natureza da despesa: Obrigatória de Caráter Continuado artigo 17, da Lei Complementar Nº 101/2000.
- Valor da despesa: máximo R\$ 157.428,80 (Cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

II - DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

(Artigo 16. II, da Lei Complementar nº 101/2000) observado o seguinte:

EXERCÍCIO	VALOR DO IMPACTO FINANCEIRO EM RS
2023	RS 157.428,80
2024	RS 171.455,71
2025	RS 186.732,41

III - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em Cumprimento das disposições da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que o custo com o projeto de lei:

- Está de acordo com o que dispõe o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual ou seja, a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual; compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias, e Lei Orçamentárias anual, créditos adicionais ou suplementar, na forma da Lei;

- Obedece aos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos artigos 19, III. e 20, III, da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000;
- Respeita o disposto no artigo 21 da mesma Lei;
- Serão custeados com os recursos existentes a partir do Orçamento geral 2023 e crédito adicional ou suplementar; e
- Não ultrapassarão o limite legal da Receita Corrente Líquida (art. 22, par. único da LRF).

Gabinete do Prefeito de São José do Seridó – RN, 04 de dezembro de 2023.



JACKSON DANTAS

Prefeito Municipal

10



11